

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO:

Concorrência Eletrônica Nº PMPF.01.291225.CE.SEINFRA

OBJETO:

CONSTRUÇÃO DE DIVERSAS ARENINHAS NO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

23/01/2026, as 09H:00M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Pires Ferreira– Setor de Licitação

PLATAFORMA:

compras.m2atecnologia.com.br

IMPUGNANTE:

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Concorrência Eletrônica Nº **PMPF.01.291225.CE.SEINFRA**, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DE DIVERSAS ARENINHAS NO MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA/CE.**

A impugnação foi apresentada pela empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.181.254/0001-23**, recebido por meio eletrônico, em **16/01/2026, às 07H:19M**, por meio de Peticionamento encaminhado na plataforma: **compras.m2atecnologia.com.br**.

A controvérsia cinge-se à legalidade da utilização de portal privado de compras públicas mediante remuneração paga pelos licitantes e sua compatibilidade com o regime da Nova Lei de Licitações. A análise será estruturada nos seguintes tópicos: (i) a opção legislativa pelo uso de sistemas privados; (ii) a natureza jurídica da cobrança e a inexistência de caráter tributário; (iii) o distinguishing necessário em relação ao precedente do TCU; e (iv) a ausência de prova de restrição competitiva no caso concreto.

1. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE E DOS PEDIDOS

Alega a impugnante que:

a) A Impugnante insurge-se, em síntese, contra a previsão editalícia de utilização de plataforma eletrônica privada para a realização do certame. Sustenta que a cobrança de valores para cadastramento ou homologação de propostas pela provedora do sistema (M2A Tecnologia) configura "taxa" ilegal, restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da isonomia e da vantajosidade;

b) Para corroborar sua tese, invoca o **Acórdão TCU nº 2916/2025 – Plenário**, alegando que a Corte de Contas teria vedado a utilização de plataformas onerosas. Cita, ainda, a **Súmula nº 272 do TCU**, sob o argumento de que essa proibiria a imposição de custos prévios à contratação;

c) Requer, ao final, a suspensão do certame, a exclusão das exigências financeiras vinculadas à plataforma e a garantia de gratuidade plena aos licitantes.

Após análise detalhada do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, referente a **Concorrência Eletrônica Nº PMPF.01.291225.CE.SEINFRA**, cujo o objeto é a **CONSTRUÇÃO DE DIVERSAS ARENINHAS NO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA/CE**, venho na condição de Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de **Pires Ferreira/CE**, expor as razões que justificam o **INDEFERIMENTO** da referida impugnação.

2. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE E DOS SEUS PEDIDOS

2.1. DA LEGALIDADE DO USO DE PLATAFORMAS PRIVADAS (ART. 175, §1º, LEI 14.133/2021)

A premissa de que a utilização de sistemas privados seria, per se, ilegal, não se sustenta diante do texto expresso da norma. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 175, §1º, adotou um modelo híbrido, permitindo que a licitação seja realizada mediante a utilização de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desde que integrado à Plataforma Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Não há, no ordenamento jurídico vigente, vedação absoluta à cobrança de tarifas de uso por esses provedores privados. A atividade econômica desempenhada pelas plataformas de licitação envolve custos operacionais de tecnologia, segurança da informação e suporte, os quais, em uma lógica de mercado regulado, são passíveis de ressarcimento, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.2. DA NATUREZA JURÍDICA DA COBRANÇA: PREÇO PRIVADO VERSUS TAXA;

A Impugnante incorre em erro conceitual ao classificar a cobrança da plataforma como "taxa". À luz do Direito Tributário e Administrativo, taxas são tributos vinculados a uma atuação estatal (poder de polícia ou serviço público específico e divisível).

No caso em tela, estamos diante de uma relação sinalagmática de natureza privada (contrato de adesão entre licitante e provedor de TI). O valor cobrado para "validação documental" ou "uso das tecnologias" possui natureza de preço privado ou tarifa de serviço, não se sujeitando ao princípio da legalidade estrita tributária.

Trata-se de custo operacional da atividade empresarial do licitante, análogo aos custos com internet, deslocamento ou autenticação de documentos, inerentes à participação em certames.

X

2.3. DO "DISTINGUISHING" QUANTO AO ACÓRDÃO TCU Nº 2916/2025 E SÚMULA 272

Impende realizar a correta exegese do Acórdão TCU nº 2916/2025 – Plenário. A leitura atenta do decisum revela que a Corte de Contas não impôs uma nulidade automática e generalizada a todos os modelos de remuneração de plataformas privadas. A *ratio decidendi* do julgado alerta para riscos de cobranças excessivas ou desproporcionais que frustrem a competitividade.

O TCU apontou, deveras, uma lacuna regulatória e a necessidade de governança, mas não interditou o modelo quando os valores são módicos e não representam barreira de entrada.

Quanto à Súmula nº 272 do TCU, é imperioso destacar que sua vedação recai sobre exigências de despesas anteriores que sejam condições de habilitação técnica ou requisitos desnecessários (como a compra de projeto executivo).

A adesão a uma plataforma digital, ferramenta instrumental para a prática dos atos processuais, não se confunde com a "despesa anterior" vedada pela súmula, salvo se o valor for proibitivo, o que não foi demonstrado.

2.4. DA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO (ÔNUS DA IMPUGNANTE)

No Direito Administrativo Sancionador e no controle de legalidade, não bastam alegações abstratas; é necessário comprovar o dano ou o risco concreto.

A Impugnante:

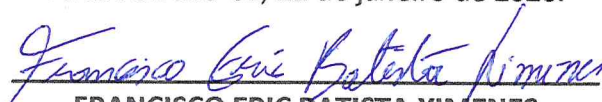
1. Não declinou o valor exato cobrado pela plataforma M2A Tecnologia neste certame;
2. Não demonstrou, por meio de dados comparativos, que tal valor é exorbitante frente ao mercado;
3. Não comprovou que a cobrança inviabiliza a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos milita em favor do Edital até prova em contrário. A alegação genérica de "restrição à competitividade", desacompanhada de dados empíricos que evidenciem o bloqueio de acesso ao mercado, não autoriza a intervenção paralisante da Administração.

3. CONCLUSÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido não reconhecer, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita sob o **CNPJ: 21.181.254/0001-23**, devendo assim dar continuidade ao procedimento licitatório.

Pires Ferreira-CE, 22 de janeiro de 2026.


FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES
Agente de Contratação